



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ nº 0400/2007

DECISÃO

1. O Procurador Geral do Estado, Dr. Adriano Zanotto, remeteu-me ofício (GAB/PGE nº 1004/2007), no qual, "*sem o intuito de pretender limitar ou restringir o ofício judicante*", solicita que seja recomendado aos magistrados:

"1) intimar/notificar diretamente o Sr. Secretário de Estado da Saúde para cumprimento das decisões judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos, na rua Esteves Júnior, n. 160, 7º andar, Centro, Florianópolis, CEP 88015-530;

2) fazer acompanhar da intimação/notificação do Secretário de Saúde cópia do receituário médico;

3) fixar prazos para cumprimento e multas diárias em caso de descumprimento razoáveis e proporcionais ao caso concreto;

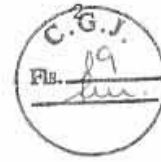
4) promover a antecipação de perícia médica especializada para o deferimento de tratamentos de alto custo ou por prazo determinado, como forma de fazer prova inequívoca de que os medicamentos são realmente necessários e comprovadamente eficazes ao tratamento da doença apresentada pela parte, bem como se não poderiam ser substituídos por algum dos fármacos constantes do Programa de Medicamentos Excepcionais, dispensados com base nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas elaborados pelo Ministério da Saúde, ou dos demais Programas de Medicamentos mantidos pelo Sistema Único de Saúde;

5) exigir, para a concessão de medida antecipatória de tutela, faça o autor prova do registro perante a ANVISA, do medicamento pleiteado, requisito indispensável para o uso e comercialização no território nacional;

6) condicionar a continuação do cumprimento da tutela antecipada à comprovação periódica (de noventa em noventa dias), pela parte autora, da permanência da necessidade e da adequação do medicamento, mediante a apresentação de atestado médico atualizado e circunstanciado, com a descrição do quadro clínico e da evolução do tratamento (contra-cautela)" (fls. 02/09).

2. A Corregedoria Geral da Justiça é órgão administrativo com funções "*de orientação, controle e fiscalização disciplinar dos serviços forenses*" (CNCGJ, art. 2º); refoge às suas atribuições prescrever aos Juízes de

Newton Trisotto



Direito qualquer recomendação de natureza jurisdicional, como o são aquelas relacionadas com os itens 3 a 6.

Todavia, é forçoso reconhecer que o Procurador Geral do Estado suscita questões e formula pretensões que, se atendidas, contribuirão para agilizar o cumprimento das decisões em que o Estado de Santa Catarina é condenado a fornecer medicamentos e reduzirão o risco de se imputar injustamente responsabilidade por desobediência a servidores públicos que não detêm poderes para cumpri-las, para dar-lhes efetividade.

3. À vista do exposto, determino que seja expedido ofício-circular aos Juizes de Direito dando-lhes ciência do inteiro teor do requerimento.

Florianópolis, 2 de outubro de 2007


Desembargador Newton Trisotto
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-circular nº 0094 /2007/CGJ/TJ-SC

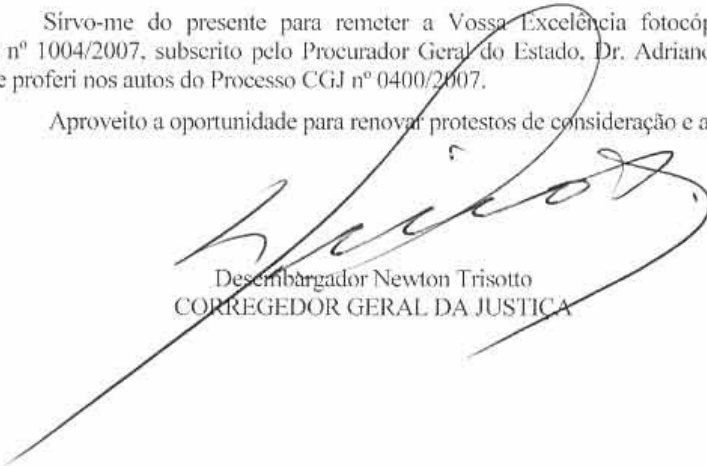
Florianópolis, 2 de outubro de 2007

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito e Substitutos

Senhor(a) Magistrado(a),

Sirvo-me do presente para remeter a Vossa Excelência fotocópias do Ofício GAB/PGE nº 1004/2007, subscrito pelo Procurador Geral do Estado, Dr. Adriano Zanotto, e da decisão que proferi nos autos do Processo CGJ nº 0400/2007.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.



Desembargador Newton Trisotto
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



OFÍCIO GAB/PGE N. 1004/2007

Florianópolis, 10 de maio de 2007.

Exmo. Sr. Corregedor-Geral

Venho por meio deste reportar a Vossa Excelência graves problemas e dificuldades enfrentados pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado da Saúde no cumprimento de decisões judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos, e solicitar a adoção de procedimento único para otimização no cumprimento dessas decisões.

Aproveito o ensejo, outrossim, para tecer necessários esclarecimentos e trazer dados alarmantes acerca da questão do fornecimento judicial de medicamentos, que evidenciam a necessidade urgente da construção de critérios e adoção de procedimentos mínimos para a excepcional concessão judicial de medicamentos além daqueles padronizados pelo SUS.

Com efeito, várias Secretarias de Desenvolvimento Regional (SDR), Gerências Regionais e mesmo as Procuradorias Regionais vêm enfrentado sérios problemas relativos às determinações, a elas dirigidas, para fornecimento de medicamentos, que têm causado atraso no cumprimento e conseqüente atendimento aos pacientes, além de prejuízos materiais ao erário, com a imposição de pesadas multas diárias, além da instauração de procedimentos penais em face de Secretários Regionais, Gerentes de Saúde e mesmo Procuradores do Estado por descumprimento de ordem judicial.



De fato, as Gerências de Saúde, órgãos vinculados às Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional (SDRs), apenas prestam serviços relacionados à saúde, porém, tanto as SDRs como a Gerências da Saúde não têm dotação orçamentária e atribuição legal para aquisição de medicamentos, competindo-lhes tão-somente entregar aos cidadãos, beneficiados por decisões judiciais, aqueles enviados pelo órgão central, qual seja, a Secretaria de Estado da Saúde.

A aquisição de medicamentos, inclusive aqueles provenientes de determinações judiciais (a maioria deles não padronizada pelo SUS e portanto não disponível em estoque) é centralizada na Secretaria de Estado da Saúde, que tem estrutura organizacional e técnica adequada a tal mister.

Ressalta ainda a Secretaria de Estado da Saúde que é plenamente justificável tal competência legal para aquisição dos fármacos, sobretudo os de alto custo, por um único órgão do Poder Executivo, posto que à Secretaria Estadual da Saúde compete a administração do Fundo Estadual de Saúde. Além disso, tal forma de aquisição torna viável a economia de escala, fundamental num contexto em que os recursos são limitados e as demandas ilimitadas.

Assim, na prática, tanto a Procuradoria-Geral, quanto as Gerências Regionais de Saúde, têm que oficializar/comunicar a Secretaria Estadual para cumprimento, em intermediações que acabam por atrasar o fornecimento das medicações, em prejuízo também dos próprios beneficiários.

Outro aspecto que dificulta o cumprimento das decisões nos prazos judicialmente fixados é a ausência de cópia da *receita médica* nas intimações judiciais, necessária para a aquisição dos medicamentos mediante procedimento de dispensa de licitação, e para definição da quantidade e apresentação dos fármacos, acentuando-se também que a Secretaria da Saúde sofre o controle e a fiscalização do Tribunal de Contas



acerca da falta de receituários nesses processos de compras por decisão judicial.

Enfim, a adoção de tal providência certamente agilizará o cumprimento das medidas judiciais, garantindo também à Secretaria da Saúde a regularidade dos procedimentos.

Não se pode deixar de acrescentar que a situação se torna ainda mais grave para os Gestores e Administradores da Saúde em virtude da fixação, por muitos magistrados, de prazos exíguos, muitos deles de 72 (setenta e duas) horas, para fornecimento de medicamentos, exames, tratamentos ou materiais não padronizados pelo SUS, prazos em verdade inexeqüíveis em face da necessidade de compra, muitas vezes a depender de oferta no mercado, importação, etc, sobretudo considerando a avalanche de determinações judiciais que chegam diariamente à Secretaria de Estado da Saúde, impossibilitando o seu cumprimento nos prazos fixados, ocasionando inúmeras execuções de valores a título de multa diária, valores que seriam destinados em princípio às políticas de saúde.

Nessas circunstâncias, há que se invocar os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente porque, como as multas não são dirigidas aos gestores mas sim ao próprio Estado, ente abstrato, os ônus acabam suportados por toda a sociedade.

Oportuno frisar que o Estado tem sistematicamente defendido a imprescindibilidade da perícia médica especializada a fim de comprovar a necessidade do medicamento receitado, pleiteado na Justiça em detrimento das *alternativas terapêuticas* postas à disposição pela rede pública para a mesma patologia através dos *Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas* elaborados pelo Ministério da Saúde, que abrange os medicamentos de alto custo, chamados excepcionais, ou por intermédio dos demais Programas de medicamentos mantidos pelo Sistema Único de Saúde (farmácia básica, saúde mental, estratégicos, etc).



Ocorre que como muitas perícias não são realizadas desde logo, muitos tratamentos acabam encerrando antes mesmo de eventual conclusão pericial pela desnecessidade ou inadequação do fármaco no caso concreto, não havendo como, na prática, reaver o dinheiro público destinado para o atendimento de tais situações individualizadas. Medida de extrema relevância seria a recomendação de antecipação de perícia para a caracterização da *prova inequívoca* que se exige para o deferimento de tratamentos de alto custo e de prazo determinado, a fim de averiguar se os medicamentos são realmente necessários e comprovadamente eficazes ao tratamento da doença apresentada pela parte, bem como se não poderiam ser substituídos por algum dos fármacos (*alternativas terapêuticas*) constantes da padronização pelo Sistema Único de Saúde.

Há que se acentuar, ainda, que alguns magistrados têm determinado em decisão antecipatória de tutela o fornecimento de medicamentos que não possuem o registro (ou tiveram este indeferido ou cancelado) pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (atribuição que era anteriormente do Ministério da Saúde), indispensável para uso e comercialização em todo o território nacional, nos termos da Lei Federal n. 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos.

Ainda nesse particular, chama-se a atenção para a importância de cumprir as demais normas sanitárias, sobretudo a de exigir que os autores dos processos judiciais entreguem ao Órgão de Saúde que está fornecendo os medicamentos por decisão judicial, *receituários novos e atualizados regularmente*, que comprovem a permanência da necessidade de tais medicamentos, bem assim a evolução do tratamento, exatamente como ocorre na esfera administrativa com os pacientes cadastrados no Programa de Medicamentos Excepcionais ou de Alto Custo.



Com a adoção dessa contra-cautela, cumpre-se a legislação sanitária federal e evita-se situações, muitas vezes até fraudulentas, que têm implicado desperdício de dinheiro público.

Registra-se que precedentes das Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal já têm condicionado a subsistência da tutela jurisdicional, antecipatória ou final, à demonstração pelo paciente da permanência da necessidade e da adequação dos medicamentos, durante todo o curso da ação, devendo para tanto o juiz determinar a apresentação periódica de atestados médicos atualizados e circunstanciados (cf. Apelação Cível n. 2006.016239-1, da Capital, Rel. Des. Jaime Ramos; Agravo de Instrumento n. 2006.016239-1, da Capital, Rel. Des. Jaime Ramos).

Extrai-se do referido julgado:

"Todavia, como não é possível prever de antemão que a agravante deva utilizar o medicamento durante todo o curso da ação, é necessário condicionar a continuação do cumprimento desta tutela antecipada à comprovação periódica (de noventa em noventa dias), por parte da autora, da necessidade e da adequação do remédio, mediante a apresentação de atestados médicos recentes e circunstanciados, com a descrição do quadro clínico e da evolução do tratamento, bem como da persistência da necessidade do medicamento, devendo o Médico esclarecer sobre a possibilidade de substituição dele por outro ou outros medicamentos padronizados pelo SUS, sempre com vistas à garantia da manutenção da saúde da paciente sem imposição, ao Estado, de custos maiores do que os estritamente indispensáveis, evitando abusos e dispêndios inúteis ou exagerados."

Nesse contexto, e sem o intuito de pretender limitar ou restringir o ofício judicante, solicito providências no sentido de sugerir ou recomendar aos magistrados estaduais a:

1) intimar/notificar diretamente o Sr. Secretário de Estado da Saúde para cumprimento das decisões judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos, na rua Esteves Júnior, n. 160, 7.º andar, Centro, Florianópolis, CEP 88015-530;



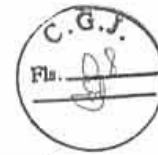
2) fazer acompanhar da intimação/notificação do Secretário de Saúde cópia do receituário médico;

3) fixar prazos para cumprimento e multas diárias em caso de descumprimento razoáveis e proporcionais ao caso concreto;

4) promover a antecipação de perícia médica especializada para o deferimento de tratamentos de alto custo ou por prazo determinado, como forma de fazer prova inequívoca de que os medicamentos são realmente necessários e comprovadamente eficazes ao tratamento da doença apresentada pela parte, bem como se não poderiam ser substituídos por algum dos fármacos constantes do Programa de Medicamentos Excepcionais, dispensados com base nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas elaborados pelo Ministério da Saúde, ou dos demais Programas de Medicamentos mantidos pelo Sistema Único de Saúde;

5) exigir, para a concessão de medida antecipatória de tutela, faça o autor prova do registro perante a ANVISA, do medicamento pleiteado, requisito indispensável para uso e comercialização no território nacional;

6) condicionar a continuação do cumprimento da tutela antecipada à comprovação periódica (de noventa em noventa dias), pela parte autora, da permanência da necessidade e da adequação do medicamento, mediante a apresentação de atestado médico atualizado e circunstanciado, com a descrição do quadro clínico e da evolução do tratamento (contra-cautela);



Registre-se que a rotina pleiteada nos itens 1 e 2 foi implantada com êxito há mais de um ano na Unidade dos Feitos da Fazenda da Comarca da Capital, e em várias Comarcas do interior, onde, além da devida intimação (e citação) da Procuradoria-Geral do Estado, é notificado o Sr. Secretário Estadual da Saúde, com *cópia do receituário médico*, para cumprimento de todas as determinações judiciais para fornecimento de medicamento.


Aproveita-se o ensejo para trazer ao conhecimento de Vossa Excelência *Relatório da evolução dos gastos do Estado com o cumprimento de determinações judiciais de medicamentos nos últimos anos*, o qual demonstra que, de 2001 até 2006, houve um aumento de 65.564% nos recursos próprios despendidos pela SES/SC, atingindo-se no ano de 2006 a cifra de R\$ 29.144.510,05 (*vinte e nove milhões, cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e dez reais e cinco centavos*), com estimativa projetada para 2007 em torno de R\$ 42 milhões de reais (quarenta e dois milhões de reais). Somente nos dois últimos anos, foram mais de 3500 (três mil e quinhentas) ações ajuizadas contra o Estado de Santa Catarina.

Destaca-se que no ano de 2006 o Sistema Único de Saúde (com verbas da União e do Estado) destinou um total de R\$ 71.198.796,59 no Programa de Medicamentos Excepcionais (alto custo) no atendimento de mais de 31.000 (trinta e um mil) cidadãos catarinenses, com custo médio de R\$ 2.296,73/paciente, enquanto os custos com o fornecimento de medicamentos pela via judicial em 2006 (com verbas exclusivas do Estado de Santa Catarina), conforme acima consignado, de R\$ 29.144.510,05, **abrangeram não mais que 3.300 (três mil e trezentos) cidadãos**, com custo médio de R\$ 8.831,67/paciente, dado que evidencia a necessidade urgente da *construção de critérios e adoção de procedimentos mínimos, dentre os quais os acima pleiteados, para a excepcional concessão judicial de medicamentos além daqueles padronizados pelo SUS*.



E, em que pese ser o Sistema Único de Saúde composto pelos três entes da federação, não tem o Estado de Santa Catarina obtido ressarcimento sequer parcial dos gastos com o cumprimento dessas decisões judiciais junto à União Federal, que não repassa verbas para cobrir custos de fornecimento judicial de medicamentos de alto custo e outros que não os padronizados pelo Ministério da Saúde no Programa de Medicamentos Excepcionais, através dos Protocolos Clínicos de Diretrizes Terapêuticas, nem tampouco reparte as despesas decorrentes do fornecimento judicial de medicamentos quando não integra a relação processual nem é chamada ao processo por solidariedade passiva.

Cordialmente,


ADRIANO ZANOTTO
Procurador-Geral do Estado

Exmo. Sr.
Des. **NEWTON TRISOTTO**
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
NESTA